



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente.

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação desse Egrégio Parlamento Municipal o incluso projeto de lei que **"Dispõe sobre o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do Município de Itaquaquecetuba com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS."**

Como é cediço, o país enfrenta grave crise econômica, com diminuição significativa da arrecadação tributária, com consequência também na percepção dos repasses de recursos federais e estaduais obrigatórios.

Esta realidade tem obrigado o Município de Itaquaquecetuba ao contingenciamento de várias despesas, sendo certo que a possibilidade de parcelamento/reparcelamento de débitos previdenciários devidos ao RPPS é importante e necessário, a fim de assegurar a continuidade de serviços públicos, de programas e ações governamentais que atendem diretamente a população, mas, principalmente, regularizar, via parcelamento/reparcelamento, a dívida do Município com seu RPPS.

São estes os motivos, Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores, Nobres Vereadoras, pelos quais rogo-lhes apreciação e aprovação.

Contando com o costumeiro empenho, cumprimento-os.

DR. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito

REGISTRADO NO LIVRO DE Assunto
n.º _____ fls. _____ sob n.º _____
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA, 02/08/2012

ELZA YUKO NISHIO
Of. Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

PROJETO DE LEI Nº25, DE 02. DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre o parcelamento e/ou
reparcelamento de débitos do Município de
Itaquaquecetuba com seu Regime Próprio
de Previdência Social – RPPS.

**DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO
MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhes são
conferidas por Lei, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU
PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e/ou
reparcelamento dos débitos do Município de Itaquaquecetuba com seu Regime
Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos
Servidores Municipais de Itaquaquecetuba, em até 200 (duzentos) prestações
mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou
descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de
outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos às
competências até março de 2017, observadas as disposições do artigo 5º, §7º,
I a IV, e art. 5º-A, ambos da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da
Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º - Para apuração do montante devido a
ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao
Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por
cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da
assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, com
redução da multa para 1,0% (um por cento).

Art. 3º - Em caso de reparcelamento, para
apuração do novo saldo devedor, os valores atualizados da consolidação do
parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações
pagas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo –
IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês,
acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento
anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova
consolidação do termo de reparcelamento, com redução da multa para 1,0%
(um por cento).

Art. 4º - As prestações vincendas serão
atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo –
IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês,
acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de
acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º - As prestações vencidas serão
atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo –
IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

multa de 1,0% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas em caso de necessidade.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



DR. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito Municipal